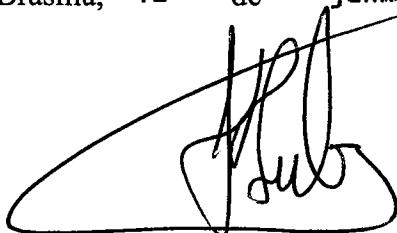


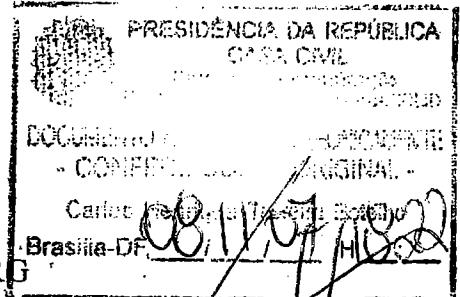
Mensagem nº 361

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para a Cooperação em Matéria de Combate à Fabricação e ao Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Acessórios, Explosivos e outros Materiais Correlatos, celebrado em Assunção, em 23 de novembro de 2006.

Brasília, 12 de junho de 2008.





EM Nº 00345 MRE - COCIT/DAM-I/DAI - PAIN-BRAS-PARG

Brasília, 08 de novembro de 2007.

00001.012920/2007-45

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

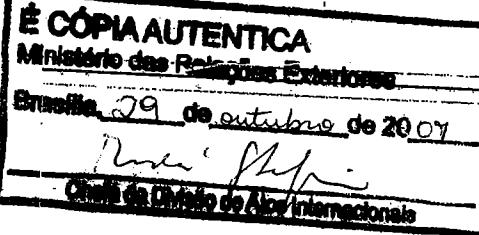
Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para a Cooperação em Matéria de Combate à Fabricação e ao Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Acessórios, Explosivos e outros Materiais Correlatos, celebrado em assunção, em 23 de novembro de 2006.

2. O Memorando de Entendimento deverá constituir marco importante para o combate à fabricação e ao tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e outros materiais correlatos, contribuindo ademais para o estabelecimento de um novo patamar no relacionamento bilateral, especialmente para a incrementação da cooperação e coordenação entre as respectivas autoridades nacionais.

3. Para esse fim, o Memorando de Entendimento prevê a intensificação e coordenação de atividades para prevenir e combater o tráfico ilícito de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e outros materiais correlatos, a adoção de medidas administrativas, conjugação de esforços e prestação de assistência mútua para realizar investigações e operações de maneira coordenada, bem como o intercâmbio de informações de modo seguro e de acordo com as normas vigentes em cada Estado.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do Artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Memorando de Entendimento.

Respeitosamente,



**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA A COOPERACÃO EM MATÉRIA DE
COMBATE À FABRICACÃO E AO TRÁFICO ILÍCITOS DE ARMAS DE
FOGO, MUNIÇÕES, ACESSÓRIOS, EXPLOSIVOS E
OUTROS MATERIAIS CORRELATOS**

A República Federativa do Brasil

e

A República do Paraguai,
(doravante denominadas "as Partes"),

Considerando que a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e materiais correlatos são modalidades de crime organizado transnacional que vêm apresentando uma crescente expansão nos países da região sul-americana;

Considerando que o crescimento dessas modalidades delituosas trazem prejuízos à manutenção da ordem social, da paz pública e coloca em risco a integridade física de suas populações;

Convencidas da conveniência em se estabelecer mecanismos que permitam a comunicação direta entre os órgãos competentes de ambas as Partes e o intercâmbio fluido de informações rápidas e seguras sobre a circulação de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e outros materiais correlatos;

Considerando as recomendações contidas no Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Eliminar o Tráfico Ilícito de Armas Pequenas e Ligeiras em todos seus Aspectos (UNPoA), adotado em julho de 2001, que encorajam o estabelecimento de mecanismos de cooperação bilaterais e/ou regionais;

Considerando os compromissos assumidos pelos Estados Parte diante da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos e da Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Relacionados (CIFTA);

Considerando a Decisão 15/04 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, que aprova o Memorando de Entendimento para o Intercâmbio de Informação sobre a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos entre os Estados Parte do Mercosul;

Levando em conta as disposições contidas no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, firmado em San Luis, República Argentina, em 24 e 25 de junho de 1996;

Convencidas da necessidade de se estabelecer efetivo controle e rigorosa fiscalização sobre a posse, fabricação, importação, exportação e combater a comercialização ilícita de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e outros materiais correlatos nos respectivos territórios:

Acordam o seguinte:

ARTIGO I
Objetivos

1. As Partes se comprometem, pelo presente Memorando de Entendimento, a empreender esforços conjuntos, harmonizar políticas e realizar ações específicas para o controle, a fiscalização e a repressão à fabricação e ao tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos, visando à erradicação das atividades não autorizadas e/ou ilícitas.
2. As Partes intensificarão e coordenarão os esforços dos órgãos nacionais competentes para o controle da circulação de armas, munições, acessórios, explosivos e materiais correlatos e repressão às atividades ilícitas a ela relacionadas, devendo reforçá-los com recursos humanos, técnicos e financeiros, necessários à execução do presente Memorando de Entendimento.
3. As Partes adotarão medidas legais e administrativas para maior controle das atividades relacionadas à circulação de armas, munições, acessórios, explosivos e materiais correlatos, comprometendo-se igualmente a exercer uma fiscalização rigorosa e um controle estrito sobre a posse, a fabricação, a importação, a exportação e o comércio de tais produtos.
4. As Partes comprometem-se a confiscar as armas, munições, acessórios, explosivos e materiais correlatos que sejam encontrados em situação ilícita ou irregular, segundo as legislações respectivas.
5. As Partes comprometem-se a envidar esforços para prevenir e combater a aquisição, a posse, a utilização e a transferência de bens e valores gerados em atividades relacionadas ao tráfico ilícito de armas, munições, acessórios, explosivos e materiais correlatos bem como localizar e apreender os referidos bens, de acordo com a legislação interna de cada Parte.

ARTIGO II

Ações Conjuntas

1. As Partes adotarão as medidas administrativas necessárias, conjugarão esforços e prestarão assistência mútua para realizar investigações e operações de maneira coordenada, e compartilhar espaços físicos, equipamentos, tecnologia e informação para a consecução das ações de prevenção e repressão à posse, fabricação e tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e outros materiais correlatos, em um ou outro território, conforme a normativa aplicável de cada Estado.
2. As Partes cooperarão a fim de oferecer treinamento e capacitação de pessoal aos órgãos nacionais competentes de ambos os países, especialmente àqueles localizados em zonas fronteiriças e alfandegárias, a fim de aperfeiçoar os mecanismos de controle e fiscalização da circulação de armas, munições, acessórios, explosivos e materiais correlatos, bem como para aprimorar os mecanismos de investigação, análise e apreensão dos referidos produtos encontrados em situação ilícita ou irregular.

ARTIGO III

Intercâmbio de Informações

1. As Partes intercambiarão informações entre si, de modo rápido e seguro, de acordo com a normativa vigente em cada Estado, sobre questões como:
 - i) antecedentes das armas, registro, propriedade, origem, rotas utilizadas e destino para fins de rastreamento;
 - ii) dados de identificação de comerciantes e estabelecimentos comerciais de armas, munição, acessórios, explosivos e materiais correlatos;
 - iii) dados de identificação dos criminosos e redes criminais envolvidos no tráfico ilícito de armas, munições, acessórios, explosivos e materiais correlatos e os métodos de ação (modus operandi) por eles utilizados.
2. As Partes estabelecerão mecanismos de comunicação direta sobre veículos terrestres, fluviais, aéreos ou outros meios de transporte suspeitos de transportarem ilicitamente armas, munições, acessórios, explosivos e materiais correlatos. Com esse objetivo poderão utilizar, inclusive, técnicas especiais de investigação, tais como a entrega controlada, de acordo com a legislação interna de cada Parte.

3. As Partes identificam como pontos focais para o intercâmbio de informações que necessitem de formalização por via diplomática a Coordenação Geral de Combate aos Ilícitos Transnacionais do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil; e a Direção de América do Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai.

- i) O ponto focal será encarregado de receber as solicitações de informação da outra Parte e de transmitir as respostas correspondentes, bem como de formular as solicitações de informação à outra Parte e de receber suas respostas.
- ii) O ponto focal estabelecerá um sistema de comunicação com as autoridades de aplicação interna da Parte requerida que permita o trâmite rápido dos requerimentos de informação que formule a outra Parte.
- iii) Os requerimentos de informação serão remetidos em formulários conforme o modelo aprovado anexo à Decisão 15/04 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul.

4. As partes comunicarão por via diplomática toda modificação relativa aos pontos focais designados.

ARTIGO IV Autoridades de Aplicação

1. As Autoridades de aplicação do presente mecanismo serão os órgãos de cada Estado que tenham competência no controle, comercialização e fiscalização das armas de fogo, munições, acessórios e explosivos e outros materiais correlatos.

2. Pela parte brasileira serão autoridades de aplicação:

- i) A Divisão de Repressão ao Tráfico Ilícito de Armas da Diretoria de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal, com relação às solicitações de informações relativas a dados de registro de armas de uso civil permitido no âmbito do Sistema Nacional de Armas (SINARM), e referentes à identificação de grupos responsáveis pelo tráfico ilícito de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e outros materiais correlatos e seu modus operandi;
- ii) A Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército (Ministério da Defesa), com relação às solicitações de informação relativas a dados sobre licenças de importação e exportação de armas de fogo de uso restrito, munições, acessórios, explosivos e outros materiais correlatos sob investigação; e

iii) A Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (ABIN/GSI/PR), com relação a solicitações de informações de inteligência.

3. Pela parte paraguaia serão autoridades de aplicação:

- i) A Direção de Material Bélico (DIMABEL), subordinada ao Comando das Forças Militares com relação às solicitações de informação sobre registro de armas de uso civil e sobre licenças de importação e exportação de armas, munições, acessórios, explosivos e materiais correlatos;
- ii) O Departamento de Armamentos e Munições da Polícia Nacional com relação a dados de licença e controle de porte de armas.

ARTIGO V Atribuições Adicionais do Grupo de Trabalho

1. Com vistas ao alcance dos objetivos do presente Memorando de Entendimento, as Partes decidem atribuir as seguintes tarefas adicionais ao Grupo de Trabalho estabelecido por ocasião da Reunião de Consultas Bilaterais, ocorrida em Assunção, em 10 de março de 2005, e integrado por representantes dos órgãos nacionais competentes, bem como pelos Ministérios das Relações Exteriores de ambos os Estados:

- i. recomendar as ações pertinentes para a execução do presente Memorando de Entendimento aos respectivos Governos, as quais se desenvolverão por meio de estreita cooperação entre os órgãos competentes de cada Parte;
- ii. elaborar planos para a prevenção e a repressão coordenada do tráfico ilícito de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e outros materiais correlatos e avaliar seus resultados.

2. O Grupo de Trabalho será coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores das Partes e se reunirá alternadamente no Brasil e no Paraguai ao menos uma vez por ano, sem prejuízo de que, por via diplomática, convoquem-se reuniões extraordinárias.

3. O Grupo de Trabalho poderá criar subcomissões para desenvolver ações contempladas no presente Memorando de Entendimento, bem como analisar e estudar temas específicos. As subcomissões poderão formular recomendações ou propor medidas que julguem necessárias à execução do presente Memorando de Entendimento.

ARTIGO VI
Assistência Jurídica Mútua

As Partes prestar-se-ão a mais ampla assistência mútua para a investigação de delitos relacionados com o tráfico ilícito de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e outros materiais correlatos, conforme acordos internacionais e demais normas vigentes nos respectivos ordenamentos jurídicos internos. Essa assistência será prestada inclusive quando a informação requerida seja parte de uma investigação policial ou processo judicial que seja necessário tramitar na jurisdição da outra Parte.

ARTIGO VII
Confidencialidade das Informações

As Partes atribuirão o nível de confidencialidade da informação quando assim o requeira a Parte que solicite ou forneça a informação.

ARTIGO VIII
Vigência

1. O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última notificação pela qual uma das Partes comunique por escrito e por via diplomática a conclusão dos trâmites internos necessários para sua implementação.
2. O Memorando de Entendimento se manterá em vigor até trinta (30) dias depois que uma de suas Partes comunique a outra, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo.

ARTIGO IX

O presente Memorando de Entendimento somente poderá ser modificado por mútuo consentimento entre as Partes, sendo que as modificações entrarão em vigor na mesma forma indicada no artigo anterior.

Feito em Assunção, aos 23 dias do mês de novembro de 2006, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL
Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI
Rubén Ramírez Lezcano
Ministro de Relações Exteriores